

NOTA INFORMATIVA

DIREITO DO AMBIENTE

PLMJ

A.M.PEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

O NOVO REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

Pela mão do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, entrou em vigor, no dia 1 de Agosto de 2008, o novo Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais. Este diploma procura desenvolver o princípio da responsabilização, constante, desde 1987, na Lei de Bases do Ambiente¹, assim como transpor, para a ordem jurídica nacional, diversas Directivas comunitárias, focadas no conhecido *princípio do poluidor-pagador*².

Por um lado, estabeleceu um regime de *responsabilidade civil* objectiva e subjectiva, nos termos do qual os operadores-poluidores ficam obrigados a indemnizar os indivíduos lesados pelos danos sofridos por via de uma componente ambiental. Por outro lado, fixou-se um regime de *responsabilidade administrativa* destinado a reparar os danos causados ao ambiente perante toda a colectividade.

¹ Lei de Bases do Ambiente, consagrada pela Lei n.º 11/1987, de 7 de Abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 224-A/1996, de 26 de Novembro e pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro.

² Directiva n.º, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva.

Seguindo as pisadas da doutrina civilista clássica, o regime de *responsabilidade civil* objectiva ambiental, veio, em primeiro lugar, prever a obrigação de reparar os danos, independentemente da existência de culpa ou dolo e, em segundo lugar, por razões de segurança jurídica, especificar, no seu Anexo III - ainda que com pontuais inconsistências -, o extenso conjunto das actividades económicas sujeitas a este regime³.

No plano da *responsabilidade administrativa*, de salientar que foram consagradas novas obrigações que se traduzem, para o operador responsável, na necessidade de adoptar, a montante, *medidas de prevenção* quando se verificar uma ameaça iminente de danos ambientais e, a jusante, sempre que ocorram, na promoção de *medidas de reparação* daqueles.

³ Entre outros: a quase totalidade das actividades sujeitas a Licença Ambiental (Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto); operações de gestão de resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro); descargas para as águas interiores de superfície, para as águas subterrâneas, que requeiram autorização prévia (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto); fabrico, utilização, armazenamento, processamento, enchimento, libertação para o ambiente de certas substâncias ou preparações perigosas; transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo ou por vias navegáveis interiores de mercadorias perigosas ou poluentes (Anexo A da Directiva, do Conselho de 21 de Novembro); gestão de resíduos de extracção (Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extractivas), etc.

De notar a estranha inclusão, neste regime de responsabilidade objectiva – sem culpa, portanto –, dos casos de “libertação deliberada [sic] para o ambiente (...) de organismos geneticamente modificados (...)” (sublinhado nosso). Afinal, em que ficamos? Responsabilidade civil objectiva ou subjectiva (isto é, sem ou com culpa)?

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano” - IFLR Awards 2006 & Who's Who Legal Awards 2006, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano” - International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™ – Human Resources Suppliers - 2007

Acresce, em ambos os casos, uma obrigação de pronta informação da ameaça iminente ou ocorrência dos danos, sob pena de prática de contra-ordenação ambiental muito grave⁴.

No que diz respeito às disposições comuns do regime de responsabilidade ambiental (*civil e administrativa*), merecem destaque os princípios seguintes:

✓ Complicação: vincou-se o princípio da responsabilidade solidária pelos danos, mesmo que haja culpa de alguma (ou algumas) das pessoas. Estabeleceu-se o correlativo direito de regresso.

✓ Responsabilidade das pessoas colectivas: também se consagrou um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas colectivas e os respectivos directores, gerentes ou administradores⁵. A responsabilidade ambiental estende-se à sociedade-mãe ou à sociedade dominante quando exista utilização abusiva da personalidade jurídica ou se verifique fraude à lei.

4

Cfr. artigo 14.º, n.º 4 e artigo 15.º, n.º 1, alínea a).

5

Nesta ordem de ideias, o artigo 11.º da lei quadro das contra-ordenações ambientais (Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto), já determinava, para efeito de pagamento de coimas, a responsabilidade solidária dos sócios, administradores ou gerentes.

✓ Nexo de causalidade: orientou-se a demonstração do nexo de causalidade para a preponderância de critérios de verosimilhança e de probabilidade e, por outro lado, de o facto danoso ser apto a produzir a lesão verificada.

Por fim, tendo em vista a operacionalização deste novo regime, o diploma vem impor aos operadores, que exerçam as actividades enumeradas no Anexo III, a obrigação, a contar de 1 de Janeiro de 2010⁶, de constituírem *garantias financeiras* que lhes permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à actividade que desenvolvem. Ainda no âmbito das garantias financeiras, de referir que os custos de intervenção pública e de reparação dos danos ambientais são suportados pelo Fundo de Intervenção Ambiental (FIA), criado pela Lei n.º 50/2006, de 20 de Agosto, o qual acaba de ser regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho.

Lisboa, 22 de Agosto de 2008

6

Artigo 34.º

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte: Dr. Manuel Silva Gomes - e.mail: msg@plmj.pt, tel: (351) 21 319 74 91.

Escritórios Locais: Lisboa, Porto, Faro e Coimbra, Guimarães e Açores (em parceria)

Escritórios Internacionais: Angola, Brasil e Macau (em parceria)